PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado Do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 036/2023

"INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO FISCAL DE QUE TRATA O ART. 2º-A DA LEI MUNICIAPL Nº 680, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico Fiscal de que trata o art. 2º-A da Lei Municipal nº 680, de 15 de dezembro de 2006, a ser disponibilizado pelo Município por meio de sistema com funcionalidades próprias, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração;

III - receber e responder impugnações e recursos administrativos fiscais;

IV - expedir avisos em geral;

V - consultas de Extrato Financeiro;

VI - parcelamento da dívida ativa;

VII - pesquisa de Dívida Ativa Cadastro Municipal;

VIII - emissão de Documentos (Certidão Negativa e segunda via de Alvará, Termo de Parcelamento, Habite-se);

IX - cadastro de ITBI Web e consultas;

X - consultas de Documentos;

XI - emissão de Taxas;

XII - impressão de Carnês de IPTU e BCI;

XIII - taxas de Vigilância Sanitária e ISS Fixo;

XIV - ISS Mensal Individual e Automático;

XV - Declarações e Nota Fiscal Avulsa;

XVI - Consultas e solicitações em geral;

XVII - Comunicação com as instâncias recursais e julgadoras previstas no Código Tributário municipal, Lei Municipal nº. 680, de 15 de dezembro de 2006.

§ 1º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico Fiscal do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado Do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

disponibilizada por meio do sistema de domicílio tributário eletrônico fiscal, ou por outros meios de comunicação convencionalmente utilizados entre as partes.

Art. 2º Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico observará os dispostos no art. 2º-A da Lei Municipal nº 680, de 15 de dezembro de 2006 e demais atos que o regulamentem.

Art. 3º O sistema de domicílio tributário eletrônico fiscal deverá ser prioritariamente empregado, sem prejuízo da utilização de outras modalidades de notificação previstas na legislação municipal, a partir da autorização expressa do sujeito passivo de que trata o §1º do art. 1º desta lei.

Art. 4º Compete à autoridade máxima do Executivo Municipal editar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (11.08.2023).

Assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM:722.***.***-** Data: 11/08/2023 16:36:02

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
Estado Do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Sinto-me honrado em dirigir-me a esta Egrégia Casa para apresentar o Projeto de Lei nº 036/2023, que almeja instituir o Domicílio Tributário Eletrônico Fiscal no âmbito do Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, em conformidade com o disposto no art. 2º-A da Lei Municipal nº 680, de 15 de dezembro de 2006, e promover outras providências relevantes.

A proposição visa, com base nos grandes princípios constitucionais, primordialmente o da eficiência, modernizar e otimizar os procedimentos tributários municipais, buscando uma gestão fiscal mais ágil, transparente e acessível para os contribuintes e para a própria Administração Pública.

O Domicílio Tributário Eletrônico Fiscal (DTEL), concebido no art. 1º do projeto e previsto pelo art. 2º-A do Código Tributário Municipal, será um sistema disponibilizado pelo Município que objetiva proporcionar maior celeridade e segurança nas comunicações entre o Fisco e o sujeito passivo. Dentre suas diversas finalidades, destaco a ciência de atos administrativos, o encaminhamento de notificações e intimações, o recebimento e resposta de impugnações e recursos administrativos fiscais, além de outros serviços relevantes como consultas de extrato financeiro, parcelamento de dívida ativa, emissão de documentos diversos e consultas de informações cadastrais.

Conforme estabelecido no art. 3º, a utilização do sistema de domicílio tributário eletrônico fiscal será prioritária, sem prejuízo das outras modalidades de notificação previstas na legislação municipal. Nossa intenção é proporcionar aos contribuintes uma alternativa moderna e eficaz de comunicação, sem desconsiderar aqueles que ainda preferem ou necessitam de formas tradicionais de notificação.

Quanto ao prazo para adesão ao domicílio tributário eletrônico fiscal, como previsto no art. 4º do projeto, a não adesão dentro do período estipulado acarretará penalidades de acordo com a legislação em vigor. Ressalta-se que a imposição dessa penalidade tem por objetivo incentivar a adesão ao sistema e garantir sua efetiva utilização, sem prejudicar o cumprimento das obrigações tributárias. As datas limites para adesão dos contribuintes ao DTEL será regulamentada por ato do Executivo Municipal e terá como grupo prioritário as Pessoas Jurídicas, prevendo fases com prazos mais dilatados para adesão dos contribuintes pessoas físicas.

Nesta perspectiva, submeto à elevada apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 032/2023, confiante no discernimento e comprometimento de Vossas Excelências com os anseios de nossa comunidade, em busca de uma administração mais eficiente, transparente e adequada às necessidades dos contribuintes.

Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com elevada estima e consideração,

MARCOS ANTÔNIO GUERRA WANDERMUREM

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: http://www.jaguare.es.gov.br

PREFEITO